

**Art. 3º** - As alterações no Plano de Manejo deverão ser avaliadas pelo Conselho Consultivo do Parque Estadual do Tainhas e aprovadas pela equipe técnica do Órgão Coordenador do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2008.

**Francisco Luiz da Rocha Simões Pires**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente, em exercício

Expediente Administrativo nº 005741-0500/08-2

**Código 463249**

**PORTARIA SEMA Nº 095, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Institui o Plano de Manejo da Reserva Biológica da Serra Geral.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e Lei Estadual nº 11.362/99, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, no Decreto Estadual nº 38.814/98, que regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, na Lei Estadual nº 11.520/00, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, no Decreto Estadual nº 30.788/82, que cria a Reserva Biológica da Serra Geral, e no Decreto Estadual nº 41.661/02, que amplia os limites territoriais da Reserva Biológica da Serra Geral e dá outras providências, e

considerando as ressalvas ao Plano de Manejo da Reserva Biológica da Serra Geral apresentadas às fls. 136/137 do expediente administrativo nº 002941-0500/08-7;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Biológica da Serra Geral, anexo a esta Portaria.

**Art. 2º** - O Plano de Manejo deverá ser reavaliado, no máximo, a cada cinco anos.

**Art. 3º** - As alterações no Plano de Manejo deverão ser avaliadas pelo Conselho Consultivo da Reserva Biológica da Serra Geral e aprovadas pela equipe técnica do Órgão Coordenador do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2008.

**Francisco Luiz da Rocha Simões Pires**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente, em exercício

Expediente Administrativo nº 002941-0500/08-7

**Código 463250**

**PORTARIA SEMA/FEPAM Nº 94, de 16 de dezembro de 2008.**

**Dispõe sobre procedimentos para Programa de Regularização de Açudes para o Estado do Rio Grande do Sul - AÇUDES GAÚCHOS**

O **Secretário de Estado do Meio Ambiente** e a **Diretora-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regularização de atividades de açudagem pelos particulares, compatibilizando com a política estadual de utilização da água e seus usos múltiplos;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar e revisar os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação e açudagem, visando à efetiva utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o Art. 12 da Resolução CONAMA 237/97, que diz que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

CONSIDERANDO o expressivo número de açudes existentes os quais não possuem outorga do Departamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO a experiência da Resolução CONSEMA nº 036/2003, de 23 de julho de 2003, que determinou a elaboração do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação para o Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO, a acessibilidade, agilidade e racionalização do licenciamento ambiental estabelecido pela Portaria nº 68/2006 e Portaria 35/2007, ambas da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM;

CONSIDERANDO o dever do Estado em gerir os recursos hídricos de modo a protegê-los qualitativamente e quantitativamente diante a finitude do mencionado recurso natural; e

CONSIDERANDO o interesse do Estado do Rio Grande do Sul e dos municípios no desenvolvimento do Programa Estadual de Irrigação/RS – PRÓ-IRRIGAÇÃO, necessidade de regularização, licenciamento e outorga de atividades de açudagem,

**RESOLVEM:**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Todos os empreendimentos de edificação de açudes no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul submetem-se ao presente regramento o que proporcionará a melhor gestão dos processos de acumulação de água e utilização racional para os usos consentidos na legislação.

§ 1º. Os açudes existentes e não licenciados poderão obter o licenciamento e outorga através do processo regular de licença ou mediante Termo de Ajuste de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental – TCA a ser firmado será firmado entre a SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMA, a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – FEPAM e o interessado.

§ 2º. A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMA e a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – FEPAM poderão celebrar TERMO DE AJUSTA DE CONDUTA com instituições representativas de seguimento produtivo interessado, visando a otimizar os processos de licenciamento e estabelecendo cooperações técnicas para tanto.

**DO LICENCIAMENTO**

**Art. 2º** - Para a realização do processo de licenciamento ambiental relativo às atividades agropastoris com sistemas de novos açudes, de açudes existentes não licenciados, e renovação de licenças, serão obedecidos os seguintes critérios e procedimentos, de acordo com as áreas da propriedade, dimensões do açude:

I – As propriedades rurais cadastradas como propriedade e estabelecimento de agricultura familiar, e lotes rurais em assentamentos fundiários de reforma agrária até 50 has, e aqueles que correspondam ao módulo rural da região onde se localizam são isentos de licenciamento ambiental;

II – Os micro-açudes previsto nos termos da Lei nº 13.063 de 12 de novembro de 2008 que instituiu o Programa Estadual de Irrigação/RS são isentos de licenciamento ambiental;

III – As propriedades rurais cadastradas com área acima de 50 has (cinquenta hectares) a 100 has (cem hectares) e com açudes que a área seja de 5 has (cinco hectares) a 10 has (dez hectares), o licenciamento será realizado através de licença única, mediante apresentação de Avaliação de Impacto Ambiental;

IV – Para as propriedades rurais com áreas acima de 101 has (cento e um hectares) até 1000 has (mil hectares), com açudes com área superior entre 10 has (dez hectares) e não superior a 100 has (cem hectares), o licenciamento será realizado mediante a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, de acordo com Termo de Referência a ser fornecido pela FEPAM;

V – Para as propriedades com áreas acima de 1000 has (mil hectares) e com açudes com áreas superiores a 100 has (cem hectares), o licenciamento será realizado mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental, em conformidade com Termo de Referência a ser fornecido pela FEPAM;

VI - Para o licenciamento de açudes em propriedades com áreas divergentes das previstas acima, será levada em consideração a área dimensionada dos açudes para exigência de estudo técnico.

§ 1º. Os açudes já consolidados poderão ser licenciados, ou renovadas suas licenças já existentes, independentemente de Estudo Prévio de Impacto de Impacto Ambiental e seu Relatório (EIA/RIMA) se cadastrados no Sistema Estadual do Meio Ambiente, nos limites parâmetros previstos neste artigo.

§ 2º. O licenciamento dos açudes que implicarem supressão de vegetação submeter-se-á à análise prévia do Departamento Estadual de Florestas e Áreas Protegidas – DEFAP, na forma da legislação pertinente.

§ 3º. Para aqueles empreendimentos que, potencialmente, poderão causar significativa degradação ambiental, independentemente das dimensões da área a ser ocupada pelo açude ou barramento deverá ser elaborado o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 4º. Os pedidos poderão ser processados perante o Balcão de Licenciamento Ambiental Único da região do empreendimento.

**DA REGULARIZAÇÃO**

**Art. 3º.** A regularização das atividades previstas nesta Portaria será solicitada pelo interessado ao órgão ambiental mediante requerimento próprio.

§ 1º. Os empreendimentos isentos de licenciamentos deverão formalizar o pedido de isenção, cabendo ao interessado atender os requisitos previstos no art. 8º infra.

§ 2º. Os empreendedores das atividades previstas no art. 2º, inc. I e II, supra, utilizarão o modelo de requerimento a ser disponibilizado pela FEPAM.

§ 3º. Os demais empreendedores utilizarão o sistema tradicional de solicitação de licenciamento.

**Art. 4º.** Para fins de regularização ou licenciamento das atividades existentes poderão ser utilizados pelo empreendedor os dados cadastrais fornecidos para o Departamento de Recursos Hídricos – DRH da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Se houver ampliação da atividade, deverá ser atendida às regras do art. 2º supra, sem prejuízo do aproveitamento dos dados existentes no sistema.

**Art. 5º** - Serão renovados, por meio eletrônico, sem apresentação de documentos, todos os empreendimentos enquadrados no inc. I e III, do art. 2º supra.

§ 1º. Os documentos que forem utilizados para preenchimento do meio eletrônico, deverão ser guardados pelo período de 5 (cinco) anos, podendo a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEPAM ou o Departamento Estadual de Recursos Hídricos - DRH, exigir sua apresentação a qualquer momento.

§ 2º. Para esta modalidade de renovação, deverão ser mantidas as características do empreendimento com relação à sua localização e classificação quanto às dimensões.

§ 3º. Nos casos em que houver ampliação do empreendimento, que resulte em mudança de sua área, poderá haver agregação somente de empreendimento regularizado, o procedimento para a renovação da Licença de Operação permanecerá o mesmo.

§ 4º - Quando a ampliação do empreendimento resultar em mudança para as dimensões previstas no inc. III e IV do art. 2º acima, ou agregação de empreendimento não regularizado junto ao órgão ambiental, o procedimento para a regularização será o licenciamento em suas três etapas.

**Art. 6º** - Toda obra nova, inclusive ampliação da área irrigada, submeter-se-á a processo de licenciamento prévio, de instalação e de operação.

**DO LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS**

**Art. 7º.** Os programas de açudagem do Estado do Rio Grande do Sul e dos municípios serão objetos de licenciamento único, atendidos os parâmetros estabelecidos no art. 2º supra.